



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010890-46.2024.5.03.0002

Relator: Maria Stela Alvares da Silva Campos

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2025

Valor da causa: R\$ 70.109,74

**Partes:**

**RECORRENTE:** JESSICA ESTHER DE OLIVEIRA FURTADO LOPES

ADVOGADO: JARBAS ANTUNES CABRAL

ADVOGADO: MONIA LOESCH DE SOUZA

**RECORRIDO:** CENTRO DE TRATAMENTO NEUROLOGICO CEPEL EIRELI

ADVOGADO: JOSE EDUARDO VIEIRA MORAIS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**0010890-46.2024.5.03.0002**  
: JESSICA ESTHER DE OLIVEIRA FURTADO LOPES  
: CENTRO DE TRATAMENTO NEUROLOGICO CEPEL EIRELI

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

**JÉSSICA ESTHER DE OLIVEIRA FURTADO LOPES** ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTRO DE TRATAMENTO NEUROLÓGICO CEPEL EIRELI**, alegando, em síntese, que: não recebeu as verbas rescisórias; não recebeu o aviso prévio; laborou em contato com agentes insalubres; executou horas extras; não recebeu corretamente o 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.109,74.

A ré apresentou contestação, com documentos, e requereu a improcedência dos pedidos (ID [edd2e09](#)).

A reclamante se manifestou sobre a defesa e os documentos em ID [6eba919](#).

Laudo pericial e esclarecimentos em IDs [fd6158e](#) e [d05eeae](#).

Na audiência em prosseguimento, foi ouvida uma testemunha.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e última tentativa de conciliação rejeitada.

É o relatório.

### 2 – FUNDAMENTOS

#### VALOR DA CAUSA

Ao contrário do alegado pelo réu, o valor da causa guarda consonância com os valores dos pedidos.

Rejeito a preliminar.

## VERBAS RESCISÓRIAS

A autora alega que não recebeu as verbas rescisórias por ocasião da extinção contratual, bem como que a ré descontou indevidamente o aviso prévio de suas verbas rescisórias.

Quanto ao aviso prévio, a reclamante se equivoca em sua interpretação a respeito da Súmula nº 276 e do Precedente Normativo nº 24, ambos do C. TST. Isso porque tais entendimentos são aplicáveis apenas na hipótese de dispensa sem justa causa, garantindo ao empregador se eximir da concessão do aviso prévio quando restar comprovado que houve obtenção de novo emprego pelo trabalhador após a sua dispensa imotivada.

Sendo incontroverso que foi da autora a iniciativa da ruptura contratual, a ela não se aplica o entendimento contido na Súmula 276 do C. TST. Afinal, não faria sentido algum obrigar o empregador a conceder o aviso prévio a trabalhador que optou pela rescisão contratual. Na realidade, é obrigação do empregado a concessão do aviso prévio ao empregador quando opta pela ruptura contratual.

Portanto, o desconto do aviso prévio nas verbas rescisórias da reclamante foi adequado. Consequentemente, nada é devido à autora a título de verbas rescisórias, tendo em vista as deduções descritas no TRCT de ID [2762ef5](#).

Guardado o exposto, julgo improcedentes as verbas rescisórias pleiteadas, assim como o aviso prévio.

## MULTA DO ART. 477 DA CLT

A autora alega que a ré não forneceu o TRCT, razão pela qual faz jus à multa do art. 477 da CLT.

Com o advento da Lei 13.467/2017, a rescisão contratual passou a ser considerada ato complexo, abrangendo não apenas o pagamento das verbas rescisórias, como também a entrega, ao empregado, de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. É o que se infere a partir da leitura do art. 477, §6º, da CLT, *in verbis*:

*"§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".*

Por sua vez, o §8º do art. 477 da CLT prevê a incidência da multa em caso de inobservância do §6º em sua integralidade, o que abrange, por óbvio, a

situação em que o empregador deixa de proceder à entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes após o prazo legal.

*In casu*, porém, tendo a rescisão ocorrido a pedido da autora, não são devidos o fornecimento de guias para saque do FGTS nem as guias para pedido do seguro-desemprego. Por isso, inexistindo prejuízo à reclamante pela falta de fornecimento dos documentos rescisórios no prazo legal, não é razoável a imposição da multa do art. 477 da CLT ao empregador que não concedeu guias para acesso a benefícios a que a reclamante não faz jus.

Guardado o exposto, julgo improcedente o pedido.

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A reclamante pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade, alegando que mantinha contato direto com pacientes que, devido às suas limitações neurológicas, vomitavam, emitiam secreções e, muitas vezes, faziam necessidades fisiológicas na própria roupa, momento em que cabia à autora realizar a limpeza do paciente.

Ante o pedido, foi determinada a realização da perícia técnica para apuração das condições de trabalho da autora. Realizadas as diligências, a *expert* atestou que a autora não faz jus ao adicional (ID [fd6158e](#)):

*“A obreira relatou que os pacientes possuem dificuldades de deglutição ou são traqueostomizados. Assim, era comum haver secreções, catarro e saliva na pele do paciente. A obreira atendeu a 2 pacientes traqueostomizados, porém não efetuava aspiração. Quando necessário, limpava o paciente.*

*Para o atendimento, a Autora usava luvas de procedimento, máscara cirúrgica (no caso de odores). Não foi treinada sobre o uso de EPI's. As luvas eram solicitadas à Fonoaudióloga que prontamente entregava o EPI. Para a higienização das mãos, usava álcool 70°.*

(...)

*Conforme exposto no Item 5, a Autora laborava na Clínica Cepel, estabelecimento de reabilitação de pacientes com distúrbios neurológicos como AVC, Autismo, Síndrome de Down, Paralisia Cerebral, Lesão Medular, dentre outros. Importante destacar que a clínica não é um estabelecimento de cuidados à saúde a exemplo de hospitais, clínicas médicas e ambulatórios, cujo objetivo é diagnosticar e tratar patologias*

*diversas causadas por agentes patológicos, onde o risco de exposição do trabalhador é presumido e acentuado.*

*Em que pese as crianças atendidas na clínica apresentarem limitações e comprometimentos físicos e mentais, tal condição não envolve agentes biológicos patológicos transmissíveis, risco presumido pela Norma para atividades em contato permanente com pacientes ou material infectocontagante em estabelecimentos de atendimento à saúde humana, onde os pacientes são atendidos em virtude de queixas relacionadas à sua saúde. Isto porque, nestes estabelecimentos, há o incremento do risco, sendo acentuado o risco de pessoas doentes, o que não ocorre na clínica de reabilitação na qual a obreira laborava.*

*Desta forma, as atividades exercidas pela Autora não a expunham de forma permanente a agentes biológicos nocivos nos termos estabelecidos no Anexo 14 da NR-15, não sendo consideradas insalubres”.*

Da análise dos autos e da matéria jurídica que o envolve, verifico que a conclusão apresentada pela perita deve ser acolhida integralmente.

Com efeito, o que tipifica a insalubridade para agentes biológicos é se o empregado tem ou não contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, isolados ou não, conforme NR-15, anexo 14.

Nesse sentido, a partir das informações extraídas pela *expert* no local de trabalho da autora, a perita constatou que a autora não tinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Isso porqu, não se pode presumir tal contado pelo simples fato de a autora laborar com pacientes portadores de doenças neurológicas.

Ademais, a prova oral produzida não desconstituiu essa premissa contida no laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo.

Nesse sentido, em que pesem as impugnações apresentadas pela autora, pelos fundamentos acima expostos, acolho integralmente o laudo e julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

## **HORAS EXTRAS**

A autora alega que excedia sua jornada contratual em cerca de 20 a 30min diários. Ademais, em face do labor insalubre, pretende a declaração de nulidade do regime de compensação adotado e a condenação da ré no pagamento de horas extras.

A ré juntou cartões que possuem variabilidade de horário (ID [4d35693](#) e ss.). Portanto, são presumidamente válidos em sua forma e conteúdo (Súmula nº 338, TST), cabendo à reclamante o ônus de desconstituí-los ou apresentar eventuais diferenças.

No entanto, a prova oral não foi capaz de afastar tal presunção.

Isso porque a testemunha ouvida pela reclamante não convivia diariamente com a autora, pois é mãe de uma paciente, sendo que se dirigia à reclamada cerca de 2 vezes na semana. Ademais, a depoente disse que não sabia o horário de chegada da autora, de modo que não saberia dizer se a reclamante chegava antes ou após o horário contratual. Além disso, a depoente esclareceu que havia rotatividade nos atendimentos, de modo que nem sempre a autora era responsável pelo atendimento de sua filha.

Por isso, não há como se reputar fidedigno o relato dos fatos mencionados pela depoente.

Assim, a autora não produziu prova apta a desconstituir os registros e a comprovar a jornada alegada na exordial.

Ademais, uma vez que não restou comprovado o labor da autora em condições insalubres, reputo válido o regime de compensação adotado, uma vez que é inaplicável o art. 60 da CLT.

Guardado o exposto, julgo improcedentes as horas extras pleiteadas.

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

A autora alega que trabalhava em jornada de 6h diárias, de modo que seu intervalo deveria ser de 15min, nos termos do art. 71, §1º, da CLT. No entanto, alega que possuía 2h de descanso, razão pela qual os minutos excedentes devem ser pagos como extras.

É incontroverso que a autora possuía 2h de intervalo.

Porém, o art. 71, caput, da CLT, permite a concessão do intervalo intrajornada de até 2h e não restringe tal aspecto à jornada de 8h. Além disso, o período de descanso não é computado na jornada de trabalho (§2º), não sendo tempo em que o trabalhador está à disposição do empregado. Por isso, não há respaldo legal para que o período que excede os 15min de intervalo seja pago como extras.

*In casu*, uma vez respeitado o limite máximo de 2h a título de intervalo intrajornada, não há que se falar em pagamento de horas extras.

Guardado o exposto, julgo improcedente o pedido.

### **BASE DE CÁLCULO DE VERBAS CONTRATUAIS**

A autora alega que a reclamada pagava férias + 1/3, 13º salário e FGTS a partir de uma base de cálculo inferior ao devido.

Em sua defesa, a ré não impugnou tal alegação, tornando presumidamente verdadeira a alegação da autora. Ademais, a ré não juntou os demonstrativos de pagamento efetuados à reclamante ao longo do contrato de trabalho, o que impede analisar os valores pagos sob tais rubricas.

Por essas razões, julgo procedente o pedido e condeno a ré no pagamento de diferenças de férias + 1/3 e 13º salário, no importe de R\$2.000,00, valor arbitrado à luz das alegações iniciais.

Além disso, defiro as diferenças de FGTS a serem depositadas na conta vinculada da reclamante. Em liquidação, a ré deverá juntar o extrato analítico dos depósitos.

### **OFÍCIOS**

Não vislumbrando dos autos irregularidades aptas a ensejarem a expedição de ofícios, indefiro o requerimento.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois, em face de sua dispensa, não há prova de que recebe, atualmente, salário superior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Defiro ao procurador da parte autora os honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, que for apurado em liquidação de sentença (art. 791-A, *caput*, CLT).

Além disso, defiro ao procurador da reclamada os honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 10% sobre R\$ 67.609,74, valor arbitrado e equivalente aos pedidos julgados improcedentes (todos, exceto o item "k"). No entanto, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a parcela ficará sob

condição suspensiva de exigibilidade, conforme interpretação dada pelo STF no julgamento da ADI 5.766/2021 ao art. 791-A, §4º, da CLT.

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Em razão da improcedência do adicional de insalubridade, a autora foi sucumbente na pretensão objeto da perícia. Assim, caberia a ela arcar com os honorários periciais, ora fixados em R\$1.000,00. Entretanto, considerando a decisão proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, a Secretaria da Vara deverá expedir a requisição respectiva, na forma da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em favor do Perito Oficial.

### **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Os descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação específica, autorizando-se a sua dedução, inclusive a cota-parte do reclamante.

### **JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em 18/dez/2020, ao exame do mérito das ADCs 58 e 59, o E. STF estabeleceu a aplicação dos seguintes critérios de atualização e incidência de juros de mora, *verbis*:

*"o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os*

*juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§12 e 14, ou art. 535, §§5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".*

Devem ser considerados, ainda, os esclarecimentos prestados pelo e. STF em sede de embargos de declaração opostos pela AGU (Sessão Virtual ocorrida de 15 a 22/out./2021), quando se sanou erro material constante do acórdão supra destacado, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

É devido ainda salientar que, em razão de diversas Reclamações que vêm sendo ajuizadas, o STF, reiteradamente, tem firmando o entendimento no sentido de que a aplicação dos critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59, conforme decisão anteriormente transcrita, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-E como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no *caput* do artigo 39 da Lei n. 8.177/1991.

Nessa ordem de ideias, fixou-se que, para fins de apuração dos débitos trabalhistas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora.

Registro que, como se extrai dos fundamentos adotados pelo STF no acórdão da ADC 58, o fator de atualização aplicável no período judicial (taxa SELIC) teve por fundamento o disposto no art. 406 do Código Civil, cuja redação, ao tempo do julgamento da ADC 58, fazia menção à "taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Ocorre, entretanto, que a Lei 14.905/2024 alterou, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, as disposições do Código Civil no tocante aos índices de correção monetária e juros de mora definidos nos artigos 389 e 406, o que impacta, portanto, nos critérios a serem observados no período judicial.

Tais dispositivos legais passaram a estabelecer o que segue:

*“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.*

*Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*

*§1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.*

*§2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.*

*§3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.” (sublinhei)*

Pois bem.

Como exposto, o STF, no julgamento das ADC 58 e 59, ao definir os índices de correção monetária e de juros de mora na fase judicial, fez expressa referência ao disposto no artigo 406 do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, a fim de se atender ao caráter *erga omnes* e vinculante da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, hão de ser consideradas as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, observando-se, para tanto, as novas redações dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Extrai-se da nova regulamentação legal, transcrita anteriormente, que o índice de correção monetária, na fase judicial, deve corresponder ao IPCA apurado e divulgado pelo IBGE (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil).

Já o índice de juros de mora deve ser correspondente à taxa legal divulgada pelo Banco Central na forma da Resolução CMN 5.171, de 29 de agosto de 2024.

Logo, a partir de 30 de agosto de 2024, data de início da vigência da Lei 14.905/2024, em relação à fase judicial, devem incidir os parâmetros de liquidação acima mencionados.

Em conclusão, para apuração dos débitos trabalhistas, devem ser observados os seguintes critérios: **i)** no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; **ii)** a partir do ajuizamento da ação: **a)** até 29 de agosto de 2024, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; e **b)** a partir de 30 de agosto de 2024, incidência do IPCA divulgado pelo IBGE como fator de correção monetária e, como fator de juros de mora, a taxa legal divulgada pelo Banco Central na forma da Resolução CMN 5.171, de 29 de agosto de 2024, ressaltando-se, para se evitarem discussões desnecessárias em fase de liquidação, que a alteração legal trazida pela Lei 14.905/2024 não afeta os critérios de atualização aplicáveis ao período anterior ao ajuizamento da ação, em relação ao qual ficam mantidos aqueles estabelecidos no item “i”.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar **CENTRO DE TRATAMENTO NEUROLOGICO CEPEL EIRELI** a pagar a **JÉSSICA ESTHER DE OLIVEIRA FURTADO LOPES**, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- diferenças de férias + 1/3 e 13º salário, no importe de R\$2.000,00;
- diferenças de FGTS.

Os reflexos do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada, tendo em vista ser a reclamante demissionária.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei.

Para efeito do disposto no §3º do art. 832 da CLT, são parcelas de natureza salarial: diferença de 13º salário.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a UNIÃO, oportunamente.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de março de 2025.

**MARCELO RIBEIRO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

